REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

EXAME JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS CUSTEADOS POR PLANO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE CRIANÇAS AUTISTAS NO RIO GRANDE DO SUL E NO CEARÁ[1]

JURISPRUDENTIAL EXAMINATION IN APPLICATION OF THE ANS PROCEDURES LIST PAID BY HEALTH PLAN FOR TREATMENT OF AUTISTIC CHILDREN IN RIO GRANDE DO SUL AND CEARÁ

EXAMEN JURISPRUDENCIAL EN LA APLICACIÓN DE LA ANS LISTA DE PROCEDIMIENTOS CUBIERTOS POR UN PLAN DE SALUD PARA EL TRATAMIENTO DE NIÑOS AUTISTAS EN RIO GRANDE DO SUL Y CEARÁ

Luane Caroline Mendes Facundo[2]
Roberta Marina Cioatto[3]

RESUMO

O presente trabalho versa acerca da aplicação do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) custeados por plano de saúde para tratamento de crianças autistas, por meio do exame de decisões proferidas em sede de segundo grau nos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará e do Rio Grande do Sul. Partiu da seguinte pergunta problema de pesquisa: Qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) a respeito do rol de procedimentos indicados pela ANS sobre pedidos de tratamentos para crianças autistas custeados por planos de saúde antes e depois da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)? Apresenta como objetivo geral comparar o entendimento do TJRS com o entendimento do TJCE a respeito do rol de procedimentos da ANS nos pedidos

1 Este artigo foi elaborado a partir de trabalho de conclusão de curso escrito pela discente e orientado pela docente para obtenção do título de bacharel em direito no Centro Universitário Paraíso (UniFAP) de Juazeiro do Norte, Ceará, aprovado pela banca examinadora com a nota dez.

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Paraíso. Advogada.

3 Doutora em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Currículo: https://lattes.cnpq.br/3428857772308772. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4207-4473. E-mail: robertacioatto@gmail.com.

de tratamento para crianças autistas custeados pelo plano de saúde no período de 08/06/2021 até 08/10/2022. Para o presente estudo examinaram-se julgados anteriores e posteriores à decisão do STJ. Utilizou-se o método dedutivo. Como resultado, mesmo antes do julgamento do STJ, os desembargadores do TJRS baseavam suas decisões no argumento que o rol é taxativo, enquanto que os desembargadores do TJCE baseavam suas decisões no argumento que o rol é meramente exemplificativo. Ao final, conclui-se que a hipótese para resposta do problema foi confirmada, pois há divergências entre os tribunais a respeito do rol de procedimentos indicados pela ANS mesmo depois da decisão do STJ.

Palavras-chave*:* autismo; planos de saúde; rol de procedimentos ANS.

ABSTRACT

The present work deals with the application of the list of procedures of the National Supplementary Health Agency (ANS) funded by a health plan for the treatment of autistic children, through the examination of decisions handed down in the second degree in the Courts of Justice of the states of Ceará and Rio Grande do Sul. It started from the following research problem question: What is the understanding of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Court of Justice of Ceará regarding the list of procedures indicated by the National Supplementary Health Agency on requests for treatments for autistic children paid by plans of health before and after the decision of the STJ? It presents as a general objective to compare the understanding of the TJRS with the understanding of the TJCE regarding the list of procedures of the National Supplementary Health Agency in requests for treatment for autistic children funded by the health plan in the period from 06/08/2021 to 10/08/2022. For the present study, was examinated judgments before and after the decision of the STJ. The deductive method was used. As a result, even before the STJ judgment, the TJRS judges based their decisions on the argument that the list is exhaustive while the TJCE judges based their decisions on the argument that the list is merely exemplary. In the end, it is concluded that the hypothesis for answering the problem was confirmed, as there are differences between the courts regarding the list of procedures indicated by the ANS even after the STJ decision.

Keywords: autism; health plans; ANS list.

RESUMEN

Este trabajo aborda la aplicación del listado de procedimientos de la Agencia Nacional de Saúde Complementar (ANS) financiados por planes de salud para el tratamiento de niños autistas, a través del examen de decisiones tomadas en segunda instancia en los Tribunales de Justicia de los estados de Ceará y Rio Grande do Sul. Se partió de la siguiente pregunta de investigación: ¿Qué entiende el Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul y el Tribunal de Justiça do Ceará sobre la lista de procedimientos indicados por la Agencia Nacional de Salud sobre solicitudes de tratamientos para niños autistas pagados por planes de salud antes y después de la decisión del STJ? Su objetivo general es comparar la comprensión de TJRS con la comprensión de TJCE sobre la lista de procedimientos de la Agencia Nacional de Saúde Complementar en las

solicitudes de tratamiento para niños autistas cubiertos por el plan de salud en el período del 08/06/2021 al 08/10/2022. Para el presente estudio, se examinó juicios antes y después de la decisión del STJ. Se utilizó el método deductivo. En consecuencia, incluso antes de la decisión del STJ, los jueces del TJRS basaron sus decisiones en el argumento de que la lista es exhaustiva, mientras que los jueces del TJCE basaron sus decisiones en el argumento de que la lista es meramente ejemplar. Al final, se concluye que la hipótesis de respuesta al problema fue confirmada, ya que existen diferencias entre los tribunales en cuanto al listado de procedimientos indicados por la ANS incluso después de la decisión del STJ.
Palabras clabe: autismo; planes de salud; lista de procedimientos ANS.

Data de submissão: 02/11/2024

Data de aceite: 20/01/2025

1 INTRODUÇÃO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve prestar assistência aos seus cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, tal serviço pode ser prestado por particulares, desde que observadas as regras e as políticas traçadas pelo ordenamento jurídico, o que dá margem à existência dos planos de saúde.

Por conseguinte, surgiu a necessidade de regular e de fiscalizar as atividades de instituições privadas que prestam assistência à saúde. O legislador criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que elaborou uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, isto é, estabelecendo coberturas mínimas que os planos devem oferecer. No entanto, a cobertura mínima obrigatória estabelecida pela ANS vem trazendo sérias discussões no âmbito jurídico.

Os beneficiários de planos de saúde, muitas vezes, necessitam realizar tratamentos que tenham expressa indicação médica, e que são negados pela operadora sob a justificativa de que não há cobertura obrigatória normatizada pela ANS. A partir dessas negativas de procedimento dos planos de saúde, a quantidade de ações judiciais aumentou consideravelmente.

Assim, pessoas que precisam de tratamentos específicos, que não constam na lista de procedimentos obrigatórios da ANS, podem requerer o tratamento indicado por meio do judiciário, visto que há diferentes entendimentos sobre o rol. Alguns magistrados consideram o rol exemplificativo, em que se estabelecem apenas as coberturas mínimas, possibilitando que outros tratamentos que não estejam no rol sejam autorizados. Outros, consideram que o rol é taxativo, isto é, a lista de procedimentos é tida como definitiva, não cabendo interpretações extensivas, o que ocasiona divergências entre os tribunais brasileiros.

É válido ressaltar que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), já existia esta discussão, visto que se aguardava o julgamento que analisa se o rol da ANS é taxativo ou exemplificativo para planos de saúde. Havia divergência entre turmas: enquanto a 3ª turma tem decisões no sentido de que a lista seria meramente exemplificativa, a 4ª turma adotou, em 2019, entendimento de que o rol é taxativo. Esta não uniformização tem reflexos nas decisões de tribunais inferiores, ou melhor, tinha, uma vez que em 08/06/2022 o STJ pacificou a matéria em que julgou no EREsp nº 1886929 que o rol da ANS é taxativo.

Em breve síntese, o julgamento do Resp 1.886.929/SP iniciou no dia 23 de fevereiro de 2022, com o voto do ministro relator Luís Felipe Salomão. O caso trata-se de uma pessoa que sofre de esquizofrenia paranoide sendo portadora de um quadro depressivo severo e está em tratamento com um psiquiatra que recomendou o procedimento de estimulação magnética transcraniana. O tratamento específico não está no rol da ANS. O relator votou em prol do rol taxativo. Em contrapartida, a ministra Nancy Andrighi votou para que a lista de procedimentos fosse considerada exemplificativa. Um pedido de vista adiou o julgamento que foi retomado e encerrado no dia 08 de junho de 2022.

Em julgamento, a Segunda Seção do STJ entendeu ser taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde. Seis, dos nove ministros, entenderam que, em regra, as operadoras não têm a obrigação de

cobrir tratamentos não previstos na lista.[4] Contudo, o colegiado fixou uma taxatividade mitigada, isto é, em situações excepcionais os planos podem custear procedimentos não previstos na lista.

A exemplo disso, esgotadas as alternativas ou não havendo um substituto terapêutico dentro do rol, será possível conseguir a cobertura de tratamentos que não estejam presentes na lista, desde que haja recomendação médica, que tenha comprovação de órgãos técnicos, aprovação de instituições que regulam o setor ou que não tenham sido tratamentos indeferidos expressamente pela ANS.

A partir desta decisão, todos poderão ser impactados, tanto os que estão em trâmite para serem julgados quanto os que ainda não entraram com ação. Na prática, isso irá restringir o acesso dos usuários a tratamentos de saúde que não estejam previstos dentro do rol. A posição do STJ dividiu opiniões.

Em razão do acima exposto surgiu o problema desta pesquisa: Qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) a respeito do rol de procedimentos indicados pela ANS sobre pedidos de tratamento para crianças autistas custeados por planos de saúde antes e depois da decisão do STJ?

Com um breve exame de decisões dos tribunais, especificamente do estado do Rio Grande do Sul e do estado do Ceará, foi possível perceber que há divergências a respeito do rol de procedimentos indicados pela ANS. Em recentes decisões do TJRS, anteriormente ao julgamento do recurso do STJ, descabe impor à operadora do plano de saúde a opção de melhor tratamento, vez que esta apenas tem o dever de cobertura do que está descrito no rol da ANS. Em contrapartida, o entendimento do TJCE é de que o rol seria meramente exemplificativo, uma vez que a resolução da ANS não poderia servir para limitar o direito do consumidor.

4 Votaram pelo rol exemplificativo a ministra Nancy Andrighi e os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ministro Mauro Ribeiro. Pelo rol taxativo decidiram os ministros Luis Felipe Salomão, Villas Bôas Cueva, Raúl Araújo, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e a ministra Isabel Gallotti.

Um exame mais aprofundado a respeito, no decorrer desta pesquisa, vai confirmar ou não se esta é a jurisprudência dominante em cada uma das cortes, bem como se existe ou não divergência dentro destes tribunais escolhidos como objeto de estudo, antes e depois da decisão do STJ. Para tanto, o período de estudo escolhido foi um ano antes da decisão do STJ e quatro meses depois da decisão, que é o momento de redação deste trabalho.

A quantidade de ações envolvendo judicialização da saúde aumentou consideravelmente, em especial a partir das negativas de procedimento dos planos de saúde para tratamento de crianças autistas, que, muitas vezes, implicam tratamentos que contribuem com o desenvolvimento da criança no âmbito social.

O estudo da jurisprudência dos tribunais é importante para mostrar se existe ou não divergências entre os Tribunais de Justiça a respeito do entendimento do rol da ANS, especialmente dos tribunais do Rio Grande do Sul e do Ceará. Igualmente, aportando argumentos para a importância da uniformização de jurisprudência pelo STJ.

Esta pesquisa tem como objetivo geral comparar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a respeito do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar nos pedidos de tratamento para crianças autistas custeados pelo plano de saúde no período de 08/06/2021 até 08/10/2022.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza científica, em que é necessário enfatizar os métodos e as técnicas utilizadas para fundamentar o estudo e a construção do trabalho. A metodologia é uma descrição detalhada, a qual orienta os procedimentos de coleta e análise de dados e de informações, essencial para nortear a pesquisa. Possui uma abordagem qualitativa e quantitativa. O método utilizado é o dedutivo. Os tipos de pesquisa utilizados são a bibliográfica e a descritiva, sendo realizado um estudo em jurisprudências. A técnica de pesquisa é a documental indireta.

A fim de conduzir adequadamente este estudo, os julgados relacionados à aplicação do rol de procedimentos da agência nacional de saúde suplementar custeados por plano de saúde para tratamento de crianças autistas foram pesquisados e selecionados utilizando-se alguns termos específicos do tema nas abas de jurisprudência dos sites dos Tribunais de Justiça escolhidos, como adiante se detalha.

De início, o levantamento foi realizado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), considerando as divergências entre ambos os tribunais em relação ao tema. Então, entendeu-se por compará-los, como a seguir se justifica.

A escolha teve origem diante da participação em estágio extracurricular em escritório de advocacia que atua especificamente no direito médico e da saúde, onde a pesquisadora teve contato direto com processos judiciais do TJCE que relatam solicitações de procedimentos para crianças autistas negadas por planos de saúde. Além disso, uma pesquisa preliminar indicava a possibilidade de contraste de entendimento entre o TJCE e o TJRS, considerada como uma corte de vanguarda, resultando na curiosidade em investigar os respectivos fundamentos.

Igualmente, tendo em vista o interesse da aluna no estudo e implementação de técnicas do *visual law* durante a graduação, foram utilizados alguns gráficos e tabelas produzidos pela própria discente, com o objetivo de facilitar a visualização de alguns dos dados obtidos, tornando mais compreensível e clara a demonstração, por meio de instrumentos que facilitam o entendimento.

2.1 DECISÕES ENCONTRADAS

Buscaram-se nos sites dos tribunais, em consulta jurisprudência, no dia 10 de setembro de 2022, decisões por meio das palavras-chave “autismo” e “plano de saúde” concomitantemente e sem aspas, obtendo-se como resultado no Tribunal do Rio Grande do Sul 284 decisões e 265 decisões no Tribunal do Ceará. No entanto, para delimitar mais a presente pesquisa, foram utilizadas

posteriormente as palavras-chave “autismo”, “plano de saúde" e “ans” tendo em vista serem um conjunto de palavras mais específicas do tema. Os resultados foram aproximadamente metade da quantidade da consulta anterior, 110 para o TJRS e 166 para o TJCE.

É válido ressaltar que não foram utilizadas as palavras “criança” e “tratamento” pois na maioria das decisões judiciais encontradas constavam crianças como parte dos processos e pedidos para algum tipo de tratamento para autistas. Devido ao grande número de decisões, e que se assemelhavam, foi decidido delimitar a pesquisa com base no objeto de estudo escolhido, isto é, antes e depois da decisão do STJ. Para tanto, o período eleito foi um ano antes da decisão do STJ e quatro meses depois da referida decisão, que é o momento de redação desta monografia. Assim, considerando a data de decisão do STJ (08/06/22), o período de análise ficou compreendido entre 08/06/21 até 08/10/22.

2.2 DECISÕES DO TJRS

Como resultado, no Tribunal do Rio Grande do Sul obteve-se 87 decisões, sendo 52 que negaram total ou parcialmente a cobertura de tratamentos custeados pelo plano de saúde, 17 decisões providas ou que seguiam em consonância com a decisão de 1° grau e 18 decisões foram descartadas após uma leitura completa da decisão, eis que se entendeu não serem pertinentes ao trabalho.

No que se refere às decisões que foram descartadas após a leitura dos acórdãos, verificou-se que não eram relevantes para o objeto do trabalho por diversos motivos. 3 decisões tratavam das negativas por parte dos planos de saúde referente à quantidade de sessões de determinado procedimento. Outras 3 decisões foram descartadas devido à idade, visto que o objetivo do trabalho é analisar jurisprudência que tenha como parte crianças. E outra decisão tratava de tutela de urgência para antecipar o tratamento.

Posteriormente, foram afastadas 4 decisões, pois os pedidos se tratavam de medicamentos, exames, coparticipação ou multa. Além disso, 3 foram

descartadas por se tratarem de outro tipo de doença e 3 por que solicitaram danos morais por falhas no atendimento. Por fim, uma decisão repetida.

Após o exame dos 52 acórdãos do TJRS, foi verificado que boa parte das decisões julgaram improcedentes os pedidos de tratamentos/ procedimentos tendo em vista que não constam no rol de procedimentos da ANS. Com isso, a tabela a seguir demonstra quais desses procedimentos solicitados constam ou não no rol da ANS e a quantidade de decisões de cada tratamento solicitado que não foram concedidas em grau de recurso por não constar do rol:

Não consta no ROL ANS	Consta no ROL ANS
Musicoterapia (38)	Fisioterapia
Hidroterapia (11)	Fonoaudiologia
Equoterapia (12)	Terapia ocupacional
Neuropsicopedagogia pelo método TEACHH (2)	Psicopedagogia
Assistente terapêutico (4)	Terapia Psicomotora
Treinamento parental	
psicomotricidade funcional	
Psicomotricidade relacional (4) e aquática (1)	

É válido ressaltar que alguns pedidos foram referentes a métodos de aplicação dos tratamentos, isto é, alguns tratamentos possuem métodos diferentes para aplicar uma terapia. Por exemplo, terapia pelo método ABA (Análise Comportamental Aplicada), sendo considerado uma ciência cujas intervenções são baseadas em princípios comportamentais e visam a melhorar comportamentos socialmente importantes, reduzindo as decisões objetos de estudo para 42. No entanto, devido a algumas divergências entre as decisões do próprio tribunal e também ao fato de não ser o intuito inicial da pesquisa, entendeu-se por não serem utilizadas, porque não são pertinentes ao objetivo do trabalho.

Contudo, é válido ressaltar que, no dia 23/06/2022, a ANS, nos termos da Resolução Normativa 539/2022, art. 6°, parágrafo 4°, determinou que passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos

enquadrados na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) (Brasil, 2022).

Visto isso, foi possível observar que a partir desta data as decisões que constam solicitações de métodos ou técnicas específicas para os tratamentos passaram a não mais ser indeferidas pelo tribunal, com o argumento que incumbe ao plano de saúde disponibilizar profissional habilitado à prestação das terapias.

2.3 SÍNTESE DAS DECISÕES DO TJRS

Esse tópico é dedicado a sintetizar cada uma das decisões do TJRS a partir da busca pelos termos especificados anteriormente. Após leitura dos acórdãos, foi verificado que grande parte das decisões tinham como justificativa a mesma interpretação jurídica a respeito da taxatividade do rol da ANS ou que se tratava do mesmo relator. Com isso, foram escolhidas as decisões que julgaram os procedimentos específicos que foram deferidos no TJCE, com a finalidade de se realizar o contraste. Dentre as decisões analisadas, foi verificado que 17 decisões deferiram procedimentos para tratamento de crianças autistas. No entanto, dentre essas, apenas 2 deferiram procedimentos que não constam no rol da ANS, não sendo relevantes para o objeto de estudo.

2.3.1 Processo de n° 5196463-82.2021.8.21.7000

Trata-se de agravo de instrumento julgado em 2021 pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relatora Denise Oliveira Cezar. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista (F-84.0), em face da Unimed Nordeste, objetivando a liberação do tratamento de equoterapia e de musicoterapia, conforme requisição médica.

Em sede de 1° grau, foi deferido o pedido do autor para determinar que a Unimed autorizasse a cobertura do tratamento indicado, com o argumento que mesmo que os procedimentos não constem no rol da ANS foi demonstrado que houve recomendação médica para a realização do tratamento. Além disso,

esclareceu-se que a jurisprudência dominante afirma que a operadora não pode limitar o tipo de tratamento a ser custeado quando não há expressa limitação contratual à cobertura do tipo de doença.

Em suas razões recursais, a Unimed alega que o tratamento não está previsto no rol da ANS e que o contrato do requerente abrange tratamentos realizados por métodos convencionais. Acrescenta que não há comprovação científica da eficácia da suposta terapia.

O agravo de instrumento foi provido. A relatora afirmou que seu entendimento estava em consonância com o da Terceira Turma do STJ no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo. No entanto, reviu seu posicionamento e passou a adotar o entendimento da Quarta Turma do STJ, optando pela taxatividade do rol:

> Nesse sentido, observo que o meu entendimento anterior estava em consonância com o da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, isto é, no sentido de que o rol de procedimentos previsto nas normas da ANS não é taxativo, traduzindo somente um referencial de coberturas básicas para os planos de saúde. Ocorre que, embora ainda não haja uma pacificação na jurisprudência, conforme acima mencionado, e conquanto meu posicionamento anterior tenha sido no sentido de adotar o caráter exemplificativo do rol, neste momento, após reanálise da legislação e situações concretas, revejo o meu posicionamento e passo a adotar o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.733.013/PR), no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar tem natureza taxativa.

Além disso, a relatora teceu comentário acerca da função social do contrato e que ele se dirige à correção de abusos e não à alteração da estrutura contratada. Por fim, reviu seu posicionamento anterior afirmando que o tratamento de equoterapia e musicoterapia não estão previstos no Rol de Procedimentos de Eventos em Saúde da ANS, e entendeu que não ficou evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual deu provimento ao agravo de instrumento para julgar contrariamente ao pedido do autor.

2.3.2 Processo de n° 5000204-38.2016.8.21.0001

Trata-se de apelação cível julgada em 2021 pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relatora a desembargadora Eliziana da Silveira Perez. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista (F-84.0), em face da Unimed Porto Alegre.

O objetivo da ação era a liberação do tratamento conforme prescrição médica de Hidroterapia; Musicoterapia; Psicomotricidade Funcional, e outras terapias com métodos não constantes no rol da ANS. Em 1° grau, foi deferido o pedido do autor em relação aos procedimentos, para determinar que a Unimed autorizasse a cobertura do tratamento indicado.

Em suas razões recursais, a Unimed também alegou que os tratamentos não estão previstos no rol da ANS (RN nº 428/17) e que possuem caráter experimental, isto é, não possuem comprovação científica de eficácia reconhecida pela comunidade médica. Além disso, como o rol não incluía a previsão para cobrir o tratamento proposto pelo autor, não havia necessidade de transferir a responsabilidade por seus custos para o plano de saúde.

Ao iniciar seu voto, a relatora afirmou que o principal escopo da ANS é regulamentar os produtos e serviços no setor de saúde suplementar, devendo ser observadas as coberturas mínimas definidas na Resolução Normativa nº 428/2017, atual RN nº 465/2021. A relatora também afirmou que seu entendimento estava em consonância com o da Terceira Turma do STJ no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo. No entanto, reviu seu posicionamento e passou a adotar o entendimento do REsp 1.733.013/PR, optando pela taxatividade do rol:

> após estudos da legislação e casos, conclui por rever meu posicionamento e alinhar os julgados ao entendimento sufragado no REsp 1.733.013/PR, sobretudo considerando que o referido rol da autarquia regulamentadora não visa privilegiar nenhuma das partes, mas apenas harmonizar a relação contratual com substrato em diretrizes técnicas relevantes.

A Desembargadora também citou as normas do Código de Defesa do Consumidor, em observância ao disposto no artigo 4º, que “ao estabelecer a

Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios que devem ser respeitados, prioriza a proteção dos interesses econômicos e a transparência e harmonia das relações de consumo – entre consumidores e fornecedores."

Por fim, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, afastar o dever de cobertura de todas as terapias não previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS uma vez que descabe impor à operadora do plano de saúde a opção de tratamento, vez que está apenas tem o dever de cobertura do que está previsto no contrato ou, então, está descrito no Rol da ANS. A operadora do plano de saúde não possui obrigação legal e muito menos contratual de cobrir tratamentos com métodos que demandem formação específica.

2.3.3 Processo de n° 5219638-08.2021.8.21.7000

Trata-se de agravo de instrumento julgado em 2022 pela 6ª Câmara Cível do Tribunal, tendo como relator Niwton Carpes Da Silva. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere em face da Unimed Porto Alegre. O objetivo da ação era a liberação do tratamento conforme necessidade e prescrição médica de tratamentos de reabilitação intensivas por meio de terapias multidisciplinares de: Reabilitação Multidisciplinar com profissionais especializados em TEA pelo método Denver, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Hidroterapia, Equoterapia e Treinamento parental baseado no método Denver.

Em sede de 1° grau foi indeferido o pedido de tutela de urgência do autor em relação aos procedimentos solicitados. A juíza afirmou que no caso concreto havia dúvida sobre a probabilidade do direito, pois não fora juntado documento com a negativa do plano de saúde e não se extraía ser o caso de emergência ou urgência médica, nem que a demora natural do processo pudesse acarretar ao autor dano irreparável.

Em grau de recurso, o relator votou a favor apenas da liberação de tratamentos que já constam no rol de procedimentos da ANS, afirmando que os tratamentos com Hidroterapia e Equoterapia não constam no rol vigente de

cobertura mínima. Ao contrário, nos termos do Parecer Técnico nº 25/2021 da ANS, tais terapias estão expressamente excluídas de cobertura.

Contudo, em relação ao método denver, houve divergências nos votos. O desembargador Gelson Rolim Stocker votou em contrário à disponibilização do método por parte da operadora de saúde visto que alterou seu posicionamento em relação à taxatividade do rol. Passou a filiar-se à corrente defendida pela Quarta Turma do STJ de que o rol de procedimentos e eventos da saúde, normatizado pela ANS, tem natureza taxativa. Com isso, afirmou que:

> A operadora não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método. Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais de saúde, por exemplo, Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Psicólogos habilitados em determinada abordagem, como a ABA, por exemplo, entre tantos outros métodos/técnicas/abordagens utilizados no manejo de pacientes com transtorno do espectro autista. Todavia, caso a operadora possua, em sua rede, profissional habilitado nestas técnicas/métodos/abordagens, estas poderão ser empregadas pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimentos cobertos, tais como a SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) ou a SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) ou a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO- ESQUELÉTICA ou a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, entre outros, com cobertura obrigatória sempre que solicitados pelo médico assistente e atendidos os requisitos das suas diretrizes de utilização, quando houver.

Entretanto, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Gelson Rolim Stocker, dar parcial provimento ao agravo de instrumento. Determinou que a ré forneça cobertura para a realização das terapias previstas como obrigatórias no Rol da ANS, inclusive pelo método Denver.

2.3.4 Processo de n° 5001282-54.2017.8.21.3001

Trata-se de apelação cível julgada em 2022 pela 6ª Câmara Cível, tendo como relator Ney Wiedemann Neto. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere em face da Unimed Porto Alegre. O objetivo era a liberação do tratamento conforme necessidade e prescrição médica de terapia ocupacional, terapia fonoaudiologia, psicomotricidade relacional e

aquática. Tudo duas vezes por semana, terapia psicoterápica pelo método ABA e musicoterapia. Em sede de 1° grau foi deferido o pedido do autor em relação aos procedimentos, para determinar que a Unimed autorizasse a cobertura do tratamento indicado. Em suas razões recursais, a Unimed também alegou que os tratamentos não estão previstos no rol da ANS, afirmando questões contratuais. Determinar a cobertura de musicoterapia e psicomotricidade aquática, terapias que demandam profissionais e acessórios incomuns ao ambiente ambulatorial/hospitalar, implica diretamente alteração do cálculo atuarial para a manutenção do contrato e estipulação da mensalidade. Defendeu a legalidade da limitação do número de sessões e de cobrança de coparticipação para terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia pelo método ABA.

Em grau de recurso, o desembargador relator citou o EREsp nº 1.886.929-SP do STJ (Brasil, 2022) em que se firmou que, em regra, o rol da ANS é taxativo, cabendo à ANS a competência para ordenar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituem referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde (Lei 9.656/98) (Brasil, 1998). O relator também frisou que as decisões judiciais dispostas a flexibilizar e ampliar o contrato, não observam o risco que essa espécie de entendimento traz para toda a cadeia de beneficiários, bem como para a própria sociedade que almeja contratar um plano de saúde, afirmando que:

> Medidas como essa exasperam os preços de mercado e, em um cenário crítico, podem levar à inexistência de planos de saúde. Acrescento que a observância do rol da ANS traduz previsibilidade econômica necessária à precificação de planos e seguros de saúde. A não observância pode acarretar na imposição, pelo Judiciário, das mais variadas coberturas possíveis, sem qualquer previsibilidade, podendo acarretar em distorções nos custos dos planos.

No seu voto o relator deixou claro que a intervenção do Poder Judiciário em casos como o ora examinado exige grande cautela, pois não se deve interferir na esfera administrativa e criar problemas que possam comprometer o equilíbrio financeiro dos planos de saúde. Dessa forma, votou a favor apenas da liberação de tratamentos que já constam no rol de procedimentos da ANS, afirmando que os tratamentos com psicomotricidade aquática e relacional e musicoterapia, por não constarem do rol da ANS, não se faz presente a

obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. Por fim, a 6ª Câmara Cível do TJRS decidiu, por unanimidade, afastar o dever de cobertura de todas as terapias não previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

2.4 DECISÕES DO TJCE

No Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) também foi delimitada a pesquisa com base no objeto de estudo escolhido, isto é, antes e depois da decisão do STJ. Assim, o período de estudo foi um ano antes da decisão do STJ e quatro meses depois da decisão. Como resultado, no TJCE obteve-se 46 decisões, sendo 2 que foram deferidas em grau de recurso e são específicas de tratamentos que estão fora do rol da ANS. 16 decisões foram deferidas, só que eram referentes a métodos de aplicação dos tratamentos que também não estão inclusos no rol. 28 decisões foram descartadas após uma leitura completa da decisão, em que se entendeu por não serem pertinentes ao objetivo do trabalho.

No que se refere às decisões que foram descartadas, verificou-se que não eram relevantes para o objeto do trabalho por diversos motivos. 3 decisões tratavam das negativas por parte dos planos de saúde referente à quantidade de sessões de determinado procedimento. Em seguida, outras 2 decisões foram descartadas devido à idade, visto que o objetivo aqui é analisar jurisprudências que tenham como parte crianças. Outras 4 decisões foram eliminadas pois as partes solicitaram atendimento domiciliar (*home care*) de procedimentos que já constam no rol da ANS. Posteriormente, foram afastadas 3 decisões, pois os pedidos tratavam-se de medicamentos, exames ou reembolso de valores. Além disso, 14 foram descartadas pois se tratavam de outro tipo de doença.

Após o exame dos 2 acórdãos do TJCE que foram deferidos, foi verificado que ambas as decisões julgaram procedentes os pedidos de tratamentos/procedimentos que não constam no rol de procedimentos da ANS, como a equoterapia e a psicomotricidade. É válido ressaltar que outros tratamentos foram deferidos em 1° grau, visto que eles já constam no rol da ANS, quais sejam:

Não consta no ROL ANS	Consta no ROL ANS
Equoterapia	Fisioterapia
psicomotricidade funcional	Fonoaudiologia
	Terapia ocupacional
	Psicopedagogia
	Terapia Psicomotora
	Psicologia

Em relação às 16 decisões que se referem aos métodos de aplicação dos tratamentos, destaca-se que todas foram deferidas mesmo os métodos não constando no rol da ANS, como o método ABA (Análise Comportamental Aplicada), Sensorial de Ayres (avaliar as dimensões sensoriais) e Therasuit (modalidade de treinamento neurointensivo). Contudo, foi possível observar que mesmo antes da determinação da ANS (resolução normativa 539/2022) referente à obrigatoriedade de cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento específico, o TJCE já julgava procedentes os pedidos em sede de recurso. Isso com o argumento que é dever do médico competente responsável pelo tratamento do paciente indicar o melhor diagnóstico e procedimento, não podendo, portanto, o plano de saúde, opinar a respeito dos métodos.

2.5 SÍNTESE DAS DECISÕES DO TJCE

Esse tópico sintetiza cada uma das decisões do Tribunal de Justiça do Ceará a partir da busca pelos termos especificados anteriormente. Na busca pelo conjunto de termos (autismo, plano de saúde e ANS) encontraram-se 2 (dois) resultados que dizem respeito especificamente ao tema discutido neste trabalho. Veja-se:

2.5.1 Processo de n° 0042722-35.2017.8.06.0091

Trata-se de apelação cível julgada em 2021 pela 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE, tendo como relator Emanuel Leite Albuquerque. Refere-se a

uma ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista (F-84.0), em face da Unimed do Ceará. O objetivo, a liberação do tratamento de equoterapia, conforme requisição médica. De acordo com a documentação anexada nos autos, segundo relatório da decisão, o tratamento é necessário para uma melhora considerável da saúde e qualidade de vida do menor. É um trabalho constante para contínuo aperfeiçoamento do tratamento com o objetivo de reduzir os quadros de oscilações periódicas do paciente.

Em sede de 1° grau foi deferido o pedido do autor, determinando-se que o plano de saúde demandado custeie tratamento em equoterapia, 60 (sessenta) sessões iniciais, sendo 02 (duas) sessões por semana, conforme requisição médica. Com isso, insurgiu-se a apelante contra a referida sentença. A Unimed Ceará sustentou que o tratamento de equoterapia não está elencado no rol de procedimentos da ANS e, por este motivo, não tem a obrigação de custeá-lo:

> O tratamento pleiteado não possui conformidade com as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar'. Imperioso destacar que, há parecer técnico do referido ente regulador que justifica a não inclusão da Equoterapia no Rol de Procedimentos, porquanto não demonstra benefícios ao paciente. Se o procedimento não apresenta eficácia no tratamento e os estudos não concluem pelo seu efetivo benefício, não há razão para obrigar a Apelante a custeá-lo. Em outras palavras, não há sentido em cobrir um tratamento que se encontra fora do Rol e que não se mostra eficaz (Ceará, 2021, p.3).

Contudo, em decisão unânime, o recurso foi julgado improcedente. Entendeu-se que a sentença deveria ser mantida pois a pretensão da Unimed não estava de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078/90 e pela Súmula nº 608/STJ, pois a mesma afirma que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

O relator considerou como principal objetivo o afastamento da incidência de cláusulas abusivas que restringem o acesso dos beneficiários aos tratamentos prescritos por profissionais médicos, mesmo que não estejam presentes no rol da ANS. Ademais, no seu voto, o desembargador relator frisou que:

> o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não pode excluir ou limitar terapias prescritas, servindo apenas como um parâmetro exemplificativo dos procedimentos cobertos pelos planos de saúde, situação que não afasta o dever de assegurar, quando necessário, tratamentos por métodos não previstos expressamente, consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e este Eg. Tribunal de Justiça (Brasil, 2017 *apud*. Ceará, 2021, p.7).

Após os argumentos expostos, acordaram os integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

2.5.2 Processo de n° 0121777-77.2018.8.06.0001

Trata-se de apelação cível julgada em 2021 pela 1ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator Francisco Mauro Ferreira Liberato. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e Pedido Liminar ajuizada por menor impúbere em face da Unimed Fortaleza. O objetivo, a liberação do tratamento de psicomotricidade relacional e outros tratamentos já constantes no rol da ANS, conforme necessidade e requisição médica. (Ceará, 2022)

Em sede de 1° grau foi deferido parcialmente o pedido do autor tendo sido julgado pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, o que fez nos seguintes termos: terapia ocupacional individual e fonoaudiologia duas vezes por semana, psicomotricidade relacional e psicologia uma vez por semana. No entanto, indeferiu-se o método indicado no que pertence a terapias não previstas no rol da ANS e a condenação por danos morais. Com isso, insurge-se a apelante contra a referida sentença.

Em sede recursal, o relator afirmou que os pacientes portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) possuem amparo no ordenamento jurídico diferente dos demais casos de saúde, sendo protegidos pela Constituição Federal, como também pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo assegurado o custeio integral do tratamento prescrito pelo profissional da saúde. No voto, também afirmou que “as pessoas com transtorno do espectro autista fazem jus a atendimento multiprofissional, composto especialmente por fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia

comportamental ABA, que contribua para o seu progressivo desenvolvimento" em conformidade com o que prevê a Lei 12.764/2012, em seu art. 3º:

> Art. 3 São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. (Brasil, 2012).

Com isso, o recurso foi parcialmente provido para reformar a sentença no sentido de determinar que a Unimed autorize os tratamentos com a quantidade de sessões solicitadas e com profissionais credenciados. Além disso, também condenou a apelada ao pagamento de danos morais (que haviam sido negados em sede de 1° grau) com o argumento de que "a negativa tem impacto significativo na integração da criança em sociedade, tendo repercussão direta no aprendizado, deixando o menor ainda mais em descompasso com as crianças de sua idade" (Ceará, 2021).

3 DISCUSSÃO

Com o exame das decisões dos tribunais foi possível perceber que há divergências a respeito do rol de procedimentos indicados pela ANS. Em recentes decisões do TJRS, anterior e posteriormente ao julgamento do EREsp n°1.886.929-SP do STJ, descabe impor à operadora do plano de saúde a opção de melhor tratamento, vez que esta apenas tem o dever de cobertura do que está descrito no rol da ANS. Em contrapartida, o entendimento do TJCE é de que o rol seria meramente exemplificativo, uma vez que a resolução da ANS não poderia servir para limitar o direito do consumidor.

Para tanto, como informado, o período de estudo escolhido foi um ano antes da decisão do STJ e quatro meses depois da decisão. Dessa forma, foi possível perceber que dentre as decisões examinadas existe divergência entre os tribunais escolhidos como objeto de estudo, antes e depois da decisão do STJ, principalmente a respeito de procedimentos/tratamentos que não estão elencados no rol da ANS.

Como visto, foram escolhidas as decisões que julgaram os mesmos procedimentos, com a finalidade de se realizar um contraste. Então, no TJRS, 4 decisões não tiveram o pedido aceito em relação à disposição das terapias de equoterapia e psicomotricidade funcional por não estarem listadas no rol de procedimentos da ANS. Em contrapartida, o TJCE deferiu o pedido de ambos os procedimentos.

É válido fazer um comparativo com as datas de julgamento de cada decisão analisada e a data do julgamento final (08/06/2022) em que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo o rol da ANS. Ressalta-se que o julgamento do STJ a respeito do rol da ANS teve início no dia 16/09/2021 e foi suspenso após um voto vista.

No TJRS, o processo n° 5196463-82.2021.8.21.7000/RS (Rio Grande do Sul, 2021) está em consonância com a Segunda Seção do STJ em relação à taxatividade do rol, e foi julgado no dia 23/11/2021, ou seja, antes do julgamento do STJ. No entanto, no dia 28/07/2022, após a votação final do STJ, o Ministério Público do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração contra a decisão que desproveu o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Unimed Nordeste RS. Os embargos de declaração foram negados por unanimidade pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No seu voto, o relator desembargador elencou os principais pontos abordados na decisão provida em favor da Unimed, que foi em consonância com a taxatividade do rol.

O processo n° 50002043-82.2016.8.21.0001/RS está em consonância com a Segunda Seção do STJ em relação à taxatividade do rol e foi julgado no dia 25/11/2021, ou seja, antes do julgamento final do STJ. No entanto, o autor e o Ministério Público opuseram Embargos de Declaração contra o acórdão de julgamento do Recurso de Apelação interposto. Julgado no dia 31/03/2022, a 6ª Câmara Cível do TJRS decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração da parte autora e do Ministério Público.

O processo n° 5219638-08.2021.8.21.7000/RS está em consonância com a Segunda Seção do STJ em relação à taxatividade do rol e foi julgado no dia 26/05/2022, ou seja, antes do julgamento final do STJ. No entanto, foi publicado

apenas em 03/08/2022, e até o momento da redação deste trabalho não houve novas movimentações.

O processo n° 5001282-54.2017.8.21.3001/RS está em consonância com a Segunda Seção do STJ em relação à taxatividade do rol e foi julgado no dia 28/07/2022, ou seja, depois do julgamento final do STJ que ocorreu no dia 08/06/2022. O Desembargador relator inclusive citou o EREsp n°1.886.929-SP do STJ.

Tendo em vista os outros processos do TJRS que foram examinados ao longo da pesquisa, a tabela a seguir demonstra a quantidade de ações que foram indeferidas com base na taxatividade do rol após a data do julgamento final, qual seja, 08 de julho de 2022. Todos os julgamentos seguiram a mesma linha do STJ.

processo: 5001012-72.2018.8.21.0001/RS	julgamento: 30-06-2022
processo: 5024575-11.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 30-06-2022
processo: 5036344-03.2018.8.21.0001/RS	julgamento: 28-07-2022
processo: 5060409-75.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5058447-17.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5076590-07.2019.8.21.0001/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5055160-96.2019.8.21.0001/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5165487-92.2021.8.21.7000/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5051727-34.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 25-08-2022
processo: 5030568-35.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 29-09-2022
processo: 5038532-95.2020.8.21.0001/RS	julgamento: 29-09-2022
processo: 5118196-44.2021.8.21.0001/RS	julgamento: 29-09-2022
processo: 5120544-53.2022.8.21.7000/RS	julgamento: 29-09-2022

Visto isso, é possível perceber que tanto antes quanto depois do julgamento, o entendimento majoritário do TJRS segue em consonância com a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, o que não ocorre com os julgamentos do TJCE.

No TJCE, o processo n° 0042722-35.2017.8.06.0091 não está em consonância com a Segunda Seção do STJ, pois o entendimento majoritário é

que o rol é meramente exemplificativo. Foi julgado no dia 02/06/2022, isto é, cinco dias antes do julgamento final do STJ, e até o momento da redação deste trabalho não houve novas movimentações.

O processo n° 0121777-77.2018.8.06.0001 também não está em consonância com a Segunda Seção do STJ, pois o entendimento majoritário é que o rol é meramente exemplificativo, e foi julgado no dia 02/02/2022, ou seja, antes do julgamento final do STJ e após o julgamento inicial, e até o momento desta redação não houve novas movimentações.

Em relação aos outros processos do TJCE que foram examinados ao longo da pesquisa, foi abordado no que boa parte se trata de processos que julgavam o método de aplicação dos tratamentos e que, mesmo antes da determinação da ANS (resolução normativa 539/2022), o TJCE já julgava procedentes os pedidos em sede de recurso.

Adiante, como forma de ampliar a discussão, será explicado o que significa Transtorno de espectro autista (TEA) e como funcionam as terapias que foram deferidas e indeferidas:

Indeferidas no TJRS	**Deferidas no TJCE**
Equoterapia	Equoterapia
psicomotricidade funcional	psicomotricidade relacional

TEA: De acordo com o Ministério da Saúde, o transtorno de espectro autista é um distúrbio caracterizado por comprometimento da comunicação e interação social:

> O TEA é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, interferindo na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. Mesmo assim, o diagnóstico precoce permite o desenvolvimento de estímulos para independência e qualidade de vida das crianças (Ministério da Saúde, 2022).

Por isso, o art. 3° da Lei 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), afirma que o tratamento para pessoas com condição de autismo é diferente, sendo necessário tutelar seus direitos e garantir seu acesso a um digno tratamento por equipe multidisciplinar para permitir o desenvolvimento de estímulos.

Equoterapia: De acordo com a Associação Nacional de Equoterapia, o procedimento é uma abordagem terapêutica que visa ao desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais utilizando cavalos, através de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação. É uma forma de reabilitação de base neurofisiológica baseada nos padrões de movimentos rítmicos e repetitivos da marcha do cavalo. Ao andar, o centro de gravidade do cavalo muda em três dimensões, resultando em um movimento semelhante a uma marcha humana, com movimentos alternados dos membros superiores e da pelve.

Durante a terapia, ocorre a integração sensorial entre os sistemas visual, vestibular e proprioceptivo, e estímulos específicos são enviados para as áreas correspondentes “exigindo a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio” (ANDE-Brasil, 2022).

Psicomotricidade: De acordo com a Associação Brasileira de Psicomotricidade, a psicomotricidade é “um termo empregado para uma concepção de movimento organizado e integrado, em função das experiências vividas pelo sujeito cuja ação é resultante de sua individualidade, sua linguagem e sua socialização” (Associação Brasileira de Psicomotricidade, 2019).

Existem dois tipos de tratamento, a psicomotricidade relacional e a funcional. A primeira explora diversas formas de comunicação, principalmente a não verbal, o que contribui com o desenvolvimento relacional, psicomotor e afetivo das crianças com autismo. A funcional tem como base a aplicação de atividades que trabalhem mecanicamente os movimentos.

3.1 SURGIMENTO DA LEI Nº 14.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Ao decorrer da construção desse trabalho algumas questões foram levantadas a partir da divergência a respeito da qualificação do rol da ANS como exemplificativo ou taxativo. No início da discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS, ocorreram muitas manifestações sociais devido a um grande clamor

popular para que o rol fosse considerado meramente exemplificativo, pois sendo taxativo impediria a cobertura de diversos procedimentos considerados necessários à saúde.

O principal resultado dessa mobilização social, que partiu principalmente de associações de pacientes usuários de planos de saúde, foi o sancionamento da lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou o texto da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. O objetivo da referida lei é estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Dispõe o §13 do artigo 10:

> §13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
> I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
> II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Brasil, 2022).

Após a promulgação desta lei foi feita uma breve pesquisa nos tribunais em estudo utilizando-se das mesmas palavras-chaves, quais sejam, autismo, plano de saúde e ANS, com o objetivo de examinar se houve mudanças.

No TJCE foram encontradas apenas 6 decisões a partir da data da publicação da lei (21/09/2022) e todas permaneceram com o mesmo argumento de que o rol de procedimentos da ANS deve ser utilizado como referência básica para autorizar tratamento que não consta no rol. No TJRS foram encontradas 21 decisões, sendo apenas 9 julgando procedimentos que não estão elencados no rol da ANS, e o interessante é que apenas 2 deferiram os procedimentos. Veja-se:

3.1.1 Processo de n° 5049578-65.2022.8.21.7000

Trata-se de agravo de instrumento julgado em 28 de setembro de 2022 pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como

relator Jorge André Pereira Gailhard. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista (F-84.0), em face da Unimed Nordeste RS. O objetivo, a liberação do tratamento de equoterapia, musicoterapia e psicopedagogia, conforme necessidade e requisição médica. Em sede de 1° grau foi deferido o pedido do autor. Com isso, insurge-se a Unimed.

Em sede recursal, o desembargador relator afirmou que os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito ou o número de sessões, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. No voto, o relator também citou o julgamento do EREsp nº 1.886.929-SP afirmando que "diga-se que o julgamento referente à taxatividade do Rol da ANS pelo egrégio STJ ainda não conta com trânsito em julgado."

Mencionou que, neste caso específico, a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança de quatro anos estavam em risco e a oportunidade de receber tratamento adequado para as condições relatadas nos autos não poderia ser negado, o que pode atrasar ou impedir seu pleno desenvolvimento, inclusive no âmbito social. Por fim, a 5ª Câmara Cível decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, isto é, a concessão dos tratamentos que não constam na lista da ANS permaneceu.

3.1.2 Processo de n° 5126244-10.2022.8.21.7000

Trata-se de agravo de instrumento julgado em 28 de setembro de 2022 pela 5ª Câmara Cível do TJRS, tendo como relator Jorge André Pereira Gailhard. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere em face da Unimed Vale do Caí. O objetivo, a liberação do tratamento de terapia psicopedagógica, intervenção comportamental, terapia fonoaudiológica, terapia ocupacional e integração sensorial conforme requisição médica.

Em sede de 1° grau foi deferido o pedido do autor para que a Unimed forneça os tratamentos, considerando-se o número de sessões prescritas pelo médico. Com isso, insurge-se a Unimed em relação à terapia psicopedagógica

e intervenção comportamental (ABA), alegando que são tratamentos que não estão previstos nas hipóteses de cobertura assistencial pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Em sede recursal, o relator foi o mesmo do processo anterior e utilizou-se dos mesmos argumentos para negar provimento ao agravo de instrumento. Por fim, a 5ª Câmara Cível decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório. Assim, a concessão dos tratamentos que não constam na lista da ANS permaneceu.

Em contrapartida, 7 decisões negaram os procedimentos que não estão no rol da ANS. Após o exame de todas as decisões verificou-se que as mesmas foram julgadas pelo desembargador Gelson Rolim Stocker. Com isso, tendo em vista que o relator utilizou os mesmos argumentos para ambos, foi escolhida apenas 1 decisão para demonstrar tais argumentos. É válido ressaltar que em todas as decisões o relator afirmou conhecimento da lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022.

3.1.3 Processo de n° 5073725-74.2020.8.21.0001

Trata-se de apelação cível julgada em 27 de outubro de 2022 pela 6ª Câmara Cível do TJRS, tendo como relator Gelson Rolim Stocker. Refere-se a uma ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor impúbere em face da Unimed de Porto Alegre. O objetivo, a liberação do tratamento de intervenção terapêutica embasada no Modelo Denver, terapia fisioterápica com ênfase em Integração Sensorial Ayres, terapia fonoaudiológica, intervenção terapêutica pelo método do Conceito Neuroevolutivo Bobath, combinado com Cuevas Medek Excercises, equoterapia e musicoterapia conforme necessidade e requisição médica.

Em 1° grau foi deferido parcialmente o pedido do autor no sentido de condenar a Unimed a cobrir as terapias postuladas, incluindo musicoterapia e equoterapia. Com isso, insurge-se a ré, acrescentando que o plano de saúde não inclui tais terapias e defendendo que não há obrigatoriedade de autorizar

tratamentos alternativos adicionais que sequer façam parte da cobertura mínima obrigatória do seguro, prevista na Lei 9.656/98.

Em sede recursal, o relator desembargador afirmou que, quanto ao mérito, a polêmica discussão – se o plano de saúde tem obrigação de cobrir medicamento ou procedimento prescrito por médico assistente – tem amplo espaço para jurisprudência em todas as esferas do judiciário, conforme refletido em julgamento do STJ. Entretanto, em recente julgamento, a seção competente para julgar a matéria, composta pela Terceira e Quarta Turmas, estabeleceu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo sobre a matéria nos autos do EREsp nº 1.886.929-SP.

O relator registrou que a observância taxativa do rol de coberturas não ofende disposições consumeristas, pois o contrato de saúde é firmado na modalidade de adesão; portanto, aplicam-se as diretrizes de consumismo. Para o desembargador, a Lei nº 9.656/1998 que dispõe sobre os planos de saúde é exercida dentro dos limites prescritos pelo legislador e de acordo com as disposições constitucionais e consumeristas. Dessa forma, a lista da ANS identifica as coberturas mínimas que uma operadora de plano de saúde oferece de forma contratual e voluntária entre os responsáveis pela prestação de outras coberturas e eventual coparticipação. Assim, as operadoras de planos de saúde devem aderir a uma lista de procedimentos e eventos de saúde considerados obrigatórios.

No voto, o relator também esclareceu que, no que se refere à musicoterapia e equoterapia, a ANS já se manifestou expressamente acerca da ausência de dever de cobertura, o que também foi possível verificar no julgamento do EREsp nº 1.886.929-SP do STJ. Visto isso, afastou a obrigatoriedade de cobertura de musicoterapia e equoterapia. Inclusive citou a nova lei que alterou a lei dos planos de saúde:

> Em tempo, não desconheço do advento da Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/98). Em especial acrescentando os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98. Nesse mote, esclareço que os novos requisitos delineados no artigo 10, §§ 12 e 13 da Lei nº 9.656/98 não se afiguram presentes no caso, razão de, também por não se aplicar tais previsões legais, não vislumbrar, ao menos nesse momento processual, os requisitos para a manutenção da decisão

recorrida. Assim, é o caso de dar provimento ao apelo, para afastar a obrigatoriedade de cobertura de musicoterapia e equoterapia.

Por fim, a 6ª Câmara Cível decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento. Visto isso, é possível perceber que tanto antes quanto depois da promulgação da lei n. 14.454 de 2022, o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permanece em consonância com a taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7265

Após a promulgação da lei anteriormente referida e que alterou a lei 9.656/98 para fazer constar a natureza exemplificativa do rol de coberturas dos planos de saúde fornecido pela ANS, muitos acreditavam que as discussões a respeito da taxatividade do rol estavam próximas de ser encerradas. Entretanto, pouco mais de dois meses após a promulgação, a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, no dia 04 de novembro de 2022, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) - ADI 7265. Em defesa dos planos de saúde, argumentou que esta lei causaria desequilíbrio no setor e poderia inviabilizar a manutenção dos planos de saúde.

A UNIDAS busca a declaração da inconstitucionalidade dos trechos da Lei que instituíram a determinação da natureza exemplificativa do rol. Subsidiariamente, pede que seja conferida interpretação conforme a Constituição (Brasil, 1988) ao referido parágrafo, para fixar que a cobertura prevista no dispositivo depende de protocolo prévio de pedido de instauração de processo administrativo pela ANS para atualização do rol que inclui determinado evento ou procedimento.

A propositura da ADI 7265 é uma resistência à promulgação da referida lei, que surgiu como resposta à decisão do STJ, que havia decidido pela regra da taxatividade do rol da ANS, em junho de 2022. No dia 09 de novembro de 2022, as ações anteriores à edição da lei n. 14.454/2022 que tramitam no STF e discutiam a taxatividade do rol da ANS foram extintas por perda do objeto.

Portanto, com base na análise da constitucionalidade da nova lei, a discussão sobre a matéria prossegue agora no STF. Conforme informações extraídas do site do STF, até a data da conclusão deste trabalho, a ADI 7265 aguarda decisão sobre pedido de liminar para suspender imediatamente a eficácia dos itens em questão.

4 CONCLUSÃO

Quando do início da presente pesquisa, ainda na fase do projeto, o posicionamento da discente era favorável ao rol exemplificativo, tendo em vista que acompanhara de perto casos de crianças com transtorno de espectro autista que dependem dos planos de saúde para custear tratamentos necessários para sua evolução. Por outro lado, em discussões com a docente, esta insistia no maior cuidado quanto ao uso de argumentos emocionais e sem cunho jurídico, apontando fundamentos contrários, que vinham ao encontro da sustentação dos planos de saúde e viabilização do sistema - argumentos estes que puderam ser fartamente encontrados nas decisões do TJRS.

Após o exame das decisões, em ambos os tribunais, a discente continua com o mesmo posicionamento, mas, agora, com embasamento científico ao seu dispor. Acredita que os tratamentos ou procedimentos que sejam cientificamente comprovados, contribuem na evolução de crianças autistas ou de qualquer outra pessoa com deficiência ou doenças raras. Nesse passo, fazem jus a atendimento multiprofissional adequado. Menciona, que de acordo com o art. 3° da Lei 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), o tratamento para pessoas com condição de autismo é diferente, de forma a tutelar-se seus direitos e garantir-se seu acesso a um digno tratamento por equipe multidisciplinar.

Com isso, os planos de saúde não devem se limitar a oferecer coberturas apenas para os tratamentos que estão previstos na lista de referências da ANS, pois ela deve servir apenas como um exemplo sobre as situações mais básicas e obrigatórias. Tudo com o propósito maior de assegurar saúde e qualidade de vida às crianças, já dificultada por sua condição especial. Além disso, o mandato

institucional da ANS é promover a efetividade da proteção e da defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde e, não, impor restrições aos direitos garantidos pelos legisladores, como no art° 6° da Constituição Federal, que esclarece que é garantia fundamental o direito à saúde.

Ademais da análise dos resultados encontrados no TJRS, foi possível ter conhecimento dos argumentos de cada turma e refletir a respeito da taxatividade do rol, tendo em vista a importância de se preocupar com a relação contratual existente entre os beneficiários e os planos de saúde. Outro ponto a se destacar é em relação ao SUS e suas necessidades em relação a fornecimento de medicamentos e tratamentos que, muitas vezes, são solicitados mesmo não estando dentro do rol de procedimentos do próprio SUS e que acabam deixando de oferecer cobertura ao tratamento necessário à manutenção e à preservação da saúde do paciente.

E é justamente essa negativa por parte do Estado que dá margem à existência de instituições privadas que fornecem serviços à saúde. No entanto, o acesso à saúde não deve ser com base nas condições financeiras do paciente, visto que um dos argumentos dos desembargadores do TJRS é que existem planos de saúde que incluem mais procedimentos que não estão na lista oficial da ANS, e cabe ao consumidor definir o plano mais adequado a suas necessidades.

De toda forma, não caberia ao poder público ampliar o acesso a esses tratamentos, visto que essa mudança pode obrigar as operadoras a repassar os custos para os beneficiários, e que estes, provavelmente, podem não ter como pagar? A discente acredita que o resultado da permanência de um rol exemplificativo não teria tanto impacto financeiro para as operadoras de saúde, tendo em vista que o rol é exemplificativo há muitos anos, e não houve colapso. Pelo contrário, seria possível perceber que esse é um setor com grande crescimento.

Além disso, a criação da lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, apenas restaurou uma situação anterior em que os beneficiários conseguiram, no judiciário, o acesso a procedimentos não cobertos pelo rol. Inclusive, mesmo antes da promulgação da referida lei, alguns desembargadores do TJCE

continuaram a emitir sentenças favoráveis aos beneficiários, tendo em vista que o julgamento do STJ previu exceções e não era vinculativo, ou seja, não era obrigatório o seu cumprimento.

Ocorre que os beneficiários de planos de saúde ainda encontram dificuldades, tendo em vista que algumas turmas permanecem com o posicionamento de indeferir tratamentos que não constam no rol, como foi visto anteriormente, em que, para alguns desembargadores do TJRS, os planos de saúde não precisam cobrir tratamentos que não estejam na lista da ANS.

Por fim, é com a decisão do STJ que se coaduna a jurisprudência gaúcha e o entendimento da professora orientadora da pesquisa, diferentemente dos magistrados cearenses. O referido rol da autarquia regulamentadora não visa privilegiar nenhuma das partes, mas apenas harmonizar a relação contratual com substrato em diretrizes técnicas. Decisões judiciais a flexibilizar e a ampliar contratos não observam o risco que essa espécie de entendimento traz para toda a cadeia de beneficiários, bem como para a própria sociedade que almeja contratar um plano de saúde. Mas há quem pergunte: pode a saúde ser ao mesmo tempo um direito e uma mercadoria?

REFERÊNCIAS

ANDE-BRASIL. **Equoterapia**: O método. [*S. l.*], 2022. Disponível em: http://equoterapia.org.br/articles/index/article_detail/142/2022. Acesso em: 3 out. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOMOTRICIDADE. **O QUE É PSICOMOTRICIDADE**. [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://psicomotricidade.com.br/sobre/o-que-e-psicomotricidade/. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998**.1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm . Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais 1.886.929/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&t ermo=EREsp%201886929. Acesso em 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 27 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. [*S. l.*], 21 set. 2022. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-09-21;14454. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 539, de 23 de setembro de 2022**. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. [*S. l.*], 23 set. 2022. Disponível em: https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==. Acesso em: 10 nov. 2022.

CEARÁ. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0042722-35.2017.8.06.0091**. Apelação Cível. Fortaleza, 02 jun. 2021. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3395316&cdForo=0. Acesso em: 10 set. 2022.

CEARÁ. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0121777-77.2018.8.06.0001.** Apelação Cível. Fortaleza, 2022. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3459146&cdForo=0. Acesso em: 10 set. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **TEA**: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares. [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-

familiares#:~:text=O%20TEA%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BArbio,qualidade%20de%20vida%20das%20crian%C3%A7as. Acesso em: 02 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo n° 5196463-82.2021.8.21.7000.** Agravo de Instrumento. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php . Acesso em: 20 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6° Câmara Cível). Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Autor Portador de Moléstia do Aspectro do Autismo. Tratamento de Equoterapia e Musicoterapia. Rol da Ans Taxativo. Recurso Provido [...] nº 5196463-82.2021.8.21.7000/RS. Relator: Des. Denise Oliveira Cezar. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6° Câmara Cível). Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Autismo. Necessária Observância ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Elaborado Pela ANS. Método Denver. Cobertura Devida. Necessidade de Observância dos Profissionais Existentes na Rede Credenciada. Limite de Sessões. Descabimento [...] nº 5219638-08.2021.8.21.7000/RS. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6° Câmara Cível). Apelação Cível. Seguros. Ação Ordinária e de Consignação de Pagamento. Plano de Saúde. Menor Portador do Transtorno do Espectro Autista. Terapias Multidisciplinares e Exames Genéticos. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Ans Taxativo. Possibilidade de Cobrança de Coparticipação. Limitação do Percentual. [...] nº 5000204-38.2016.8.21.0001/RS. Relator: Des. Eliziana da Silveira Perez. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6° Câmara Cível). Apelação Cível. Seguros. Planos de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Transtorno de Espectro Autista. Aplicação da Lei Nº 9.656/98. Tratamento Médico. Negativa de Cobertura. Limitação de Sessões. Cobrança de Coparticipação. Aplicação da Taxatividade do Rol da Ans. Entendimento Firmado Quanto Ao Tema, em Recente Julgado do Stj, nos Autos do Eresp Nº 1.886.929-Sp. Afastamento do Dever de Cobertura da Musicoterapia e Psicomotricidade Relacional e Aquática. [...] nº 5001282-54.2017.8.21.3001/RS. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). Apelação Cível. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Contrato de Plano de Saúde. Aplicação da Lei Nº 9. 656/98. Tratamento Médico. Autismo. Cobertura. Recusa de Custeio. Rede Credenciada. Astreintes. Mantença. [...] nº 5073725-74.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). Apelação Cível, Nº 50013346020208210086. Embargos de Declaração. Apelações Cíveis. Seguros. Ação Declaratória e Condenatória. Plano de Saúde. Menor Portador do Transtorno do Espectro Autista. Terapias Multidisciplinares. Rol De Procedimentos e Eventos em Saúde Da Ans Taxativo [...]. Relatora: Eliziana da Silveira Perez. Rio Grande do Sul, 23 set. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/. Acesso em: 02 ago. 2022.